



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

Decreto Municipal nº 308/2023

Coxim/MS 06 de Julho de 2023.

“Adota a IN RFB n. 1.234 de 2012 para fins de IRRF nas contratações de bens e na prestação de serviços realizadas pelo município de Coxim, suas autarquias e fundações, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e da Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO o estabelecido na Constituição Federal, em especial no artigo 158, inciso I o qual preconiza que pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 1.293.453, Tema nº 1.130 do Supremo Tribunal Federal, publicado em 21 de outubro de 2021, que deu interpretação conforme a Constituição Federal, do art. 64 da Lei Federal n. 9.430/96, para atribuir aos municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações às pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB Nº 1.234 de 2012 ou outra norma que vier substituí-la;

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência Municipal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da LRF (Lei Complementar N. 101, de 4 de maio de 2000);

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa RFB nº 2.145 de 26 de junho de 2023 alterou a Instrução Normativa RFB Nº 1.234/2012 no que diz respeito à retenção na fonte do imposto de renda;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações a Receita Federal do Brasil e a Receita do Município de COXIM/MS.

DECRETA:

Art. 1º – Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

artigo 158, inciso I da Constituição Federal, o Município em todas as suas contratações com pessoas jurídicas deverá observar o disposto no artigo 64 da Lei Federal n. 9.430/96, no artigo 15 da Lei Federal n. 9.249/1995 e na Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.234 de 2012 e suas alterações.

Art. 2º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, as autarquias e as fundações municipais, mantidos pelo Município, ficam obrigados, a partir da competência de Julho de 2023, a efetuar a retenção na fonte do Imposto de Renda sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, com base na Instrução Normativa n. 1.234/2012 e suas alterações.

Art. 3º - Não se sujeitam à retenção do IR na fonte os pagamentos efetuados a todas as pessoas jurídicas descritas no art. 4º e seus incisos e parágrafos da IN n. 1.234/2012 e suas alterações.

- I - templos de qualquer culto;
- II - partidos políticos;
- III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- V - sindicatos, federações e confederações de empregados;
- VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX - condomínios edilícios;
- X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;
- XII - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;
- XIII - Itaipu binacional;
- XIV - empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;
- XV - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;
- XVI - no caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos;

XVII - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XVIII - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XIX - título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003;

XX - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores

XXI - título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

XXII - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

Parágrafo Único - Para fins de não retenção do IR, as pessoas físicas ou jurídicas deverão encaminhar aos órgãos e entidades contratantes, declarações que atestam que estas não estão sujeitas à retenção, conforme modelos dispostos nos anexos II e III, da IN n. 1.234/2012, da RFB

Art. 4º - As empresas de prestação de serviços incidentes sobre a renda retida na fonte deverão destacar a alíquota prevista no ramo de sua atividade de acordo com o disposto no Art. 3º-A, da Instrução Normativa n. 1.234/2012 e em casos omissos a alíquota prevista nos arts. 714 e 718 do Decreto Federal n. 9.580/2018, conforme o caso.

Art. 5º - A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 2º deste Decreto, devendo nas novas contratações, os Órgãos e Entidades adequar os editais licitatórios e minutas padrão dos contratos administrativos, para constar a previsão de retenção do IR, nos moldes descritos pela IN n. 1.234/2012 ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo Único: Nas contratações e relações de compras e pagamentos já existentes na data da entrada em vigor do presente decreto, caberá aos órgãos e entidades mencionadas no art. 2º deste decreto, realizar alteração contratual a fim de constar a obrigatoriedade da retenção, nos moldes estabelecidos pela IN n. 1.234/2012 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 6º - A contar da vigência do presente Decreto, os prestadores de serviços e fornecedores de bens que tenham contrato ou que vierem a contratar com este Município deverão emitir documentos fiscais, notas fiscais, faturas ou recibos em conformidade com as regras das retenções dispostas na Instrução Normativa RFB n.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

1.234/2012 e neste Decreto, sob pena de não aceitação por parte dos Órgãos e Entidades mencionados no art. 2º deste decreto.

Art. 7º - Em face do eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb que consolida e simplifica dados, as retenções de IR de que trata este Decreto, também integrarão o banco de dados dessas ferramentas e caberá aos Municípios efetuar os cadastros de fornecedores, notas fiscais e informações prestadas.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coxim, aos 06 dias do mês de Julho de 2023.



Edilson Magro
Prefeito Municipal de Coxim - MS